

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 184, DE 2006

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo para o estabelecimento de um Mecanismo de Cooperação Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Puerto Iguazu, em 30 de novembro de 2005.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 184, de 2006, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo para o estabelecimento de um Mecanismo de Cooperação Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Puerto Iguazu, em 30 de novembro de 2005.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi, em caráter preliminar, enviada à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, para apresentação de seu Relatório, nos termos do inciso I e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução - CN nº 01/1996, e posteriormente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores



1B16FB53

e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação por parte da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Relatório do Deputado Oliveira Filho recomendando a aprovação do presente Acordo pelas Comissões Temáticas do Congresso Nacional foi acolhido, por unanimidade, pela Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Interino das Relações Exteriores Samuel Pinheiro Guimarães Neto informa que o Acordo em comento *“.....estabelece um mecanismo de cooperação comercial entre Brasil e Argentina pelo qual cada País oferecerá apoio comercial aos empresários nacionais da outra parte por meio de suas representações diplomáticas e consulares, com base no princípio da reciprocidade”*.

O presente instrumento conta com nove artigos em sua parte dispositiva, onde se destaca o Artigo 1º, que estabelece como objeto da avença a implantação de um mecanismo de cooperação pelo qual uma Parte oferecerá apoio comercial às empresas com sede na outra Parte quando esta não possuir representação diplomática ou consular em um determinado Estado.

O Artigo 4º arrola as atividades abrangidas pelo apoio comercial recíproco, que inclui, dentre outras:

a) colaborar com a confecção de agendas de negócios para empresários que visitem a jurisdição da representação diplomática ou consular encarregada do apoio comercial;

b) detectar nichos de mercado que não possam ser satisfeitos com a oferta exportável do próprio país e informar a Chancelaria da outra Parte;

c) dar apoio aos empresários que participem de feiras, exposições ou rodadas de negócios, que se desenvolvam na jurisdição da representação diplomática ou consular encarregada do apoio comercial; e



d) informar sobre o lançamento de licitações internacionais.

O presente Acordo entrará em vigor noventa dias após a notificação recíproca pelas Partes de que foram cumpridas as formalidades internas necessárias para tanto (Artigo 7º), podendo o mesmo ser modificado ou denunciado pelas Partes (Artigos 8º e 9º).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente Acordo visa a beneficiar os setores exportadores de Brasil e Argentina, provendo-lhes o apoio necessário que se encontra ao alcance dos Governos na promoção do comércio de bens e serviços.

É de se ressaltar a relevância do intercâmbio comercial Brasil – Argentina, que atingiu, em 2006, a cifra aproximada de US\$ 20 bilhões, cerca de 9% de nossas trocas globais, consolidando a Argentina como um de nossos principais parceiros comerciais. Dados preliminares de 2007 apontam para o incremento do comércio, com a manutenção da tendência de decréscimo relativo do superávit brasileiro.

Ao que tudo indica, a complementaridade das economias brasileira e argentina permite um crescimento ainda maior desse intercâmbio e, em particular, do incipiente comércio de serviços. Esperamos que esse Acordo venha a atuar nesse sentido, somando-se às demais avenças comerciais com as quais Brasil e Argentina estão comprometidos, particularmente as firmadas no âmbito do Mercosul.

Enfim, o presente Acordo revela uma vez mais o destaque dado pela política externa do Governo do Presidente Lula às relações com os países de nossa região, vindo ao encontro do compromisso de aprofundar e estreitar as relações entre Brasil e Argentina e, de forma indireta, fortalecendo o eixo principal do Mercosul.



Desse modo, encontrando-se o instrumento em comento alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, VOTO, consoante com a recomendação da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, pela aprovação do texto do Acordo para o estabelecimento de um Mecanismo de Cooperação Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Puerto Iguazu, em 30 de novembro de 2005, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2007

Deputado DR. ROSINHA

Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007
(MENSAGEM Nº 184, DE 2006)

Aprova o texto do Acordo para o estabelecimento de um Mecanismo de Cooperação Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Puerto Iguazu, em 30 de novembro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para o estabelecimento de um Mecanismo de Cooperação Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Puerto Iguazu, em 30 de novembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao



patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2007

Deputado DR. ROSINHA
Relator



1B16FB53